



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

RRC nº 0600730-72.2022.6.22.0000

Candidato: ACIR MARCOS GURGACZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral ao final assinado, nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **ACIR MARCOS GURGACZ**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir declinados.

I – BREVE ESCORÇO DA DEMANDA

ACIR MARCOS GURGACZ pleiteou, perante esse Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Senador pelo **Partido Democrático Trabalhista (PDT)**, após regular escolha em convenção partidária.

Contudo, em razão de o pretense candidato incidir na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/90, por ter sido condenado em razão da prática de crime contra o sistema financeiro nacional, esta Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o seu pedido de registro de candidatura, por meio da manifestação de ID 7951254.

Sendo assim, diante do manifesto óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura de ACIR MARCOS GURGACZ, impõe-se a concessão da cautelar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

incidental em referência para fins de se **obstar que ele utilize recursos públicos originários do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) e do FUNDO PARTIDÁRIO (FP), bem como utilize PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA**, enquanto não julgada de forma definitiva a impugnação ao seu registro de candidatura.

A pretensão relacionada com a concessão de tutela provisória visa impedir, unicamente, que pessoa sabidamente inelegível tenha acesso a/ou efetue despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, bem como se sirva da propaganda eleitoral gratuita. Nesse sentido, confira-se a lição de José Jairo Gomes:

Cogita-se, então, o impedimento de recebimento ou gastos de recursos públicos oriundos do FP e do FEFC pelo réu que, no momento do registro, apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo certo e intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. p.447. 16 ed. - São Paulo: Atlas, 2020; grifos acrescidos)

II - DA TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO ELEITORAL

Conforme já estabeleceu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “*em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária*”¹, porquanto as ações pertinentes são especificamente disciplinadas na legislação eleitoral (conforme Lei Complementar nº 64/1990, artigos 3º e ss.).

Não obstante, a lei específica não exaure a normatização de um processo judicial, sendo inafastável a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil. Não são raros, a bem da verdade, os processos de registro, impugnação e recursos cujo fundamento determinante foram normas específicas do CPC².

Nesse diapasão, as tutelas provisórias, conquanto não disciplinadas pela legislação específica, compõem ponto nevrálgico do atualíssimo paradigma processual

1 TSE, RO 40259, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 09/09/2014.

2 Por exemplo, TSE, REspE 19930, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 09/05/2017, p. 284; TSE, AR 25158, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 16/06/2017; TSE, RO 40563, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/03/2017, p. 11; TSE, RespE 13646, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 06/10/2016; TSE, RespE 38375, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS 23/09/2014; TSE, RCand 73976, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS 21/08/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

orientado a um processo justo, eficiente e em tempo razoável, por imposição da atribuição de máxima eficácia a direitos fundamentais como a inafastabilidade da tutela jurisdicional (CR, artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII), cuja satisfação exige mais do que o provimento jurisdicional, demandando pela própria efetivação, no mundo dos fatos, da tutela concedida, em tempo hábil a minimizar a violação à ordem jurídica.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, ao tempo que consagra como norma fundamental que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*” (artigo 4º), confere destacada normatização, em livro próprio (artigos 294 a 311), às tutelas provisórias (de urgência e evidência), **excepcionais hipóteses de contraditório diferido**, dispensando prévia manifestação da parte adversa (artigo 9º, incisos I e II).

Portanto, o atual paradigma procedimental refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil, no qual é atribuída especial importância à tutela provisória, se espalha para o processo jurisdicional eleitoral e deve passar a ser observada, por aplicação supletiva e subsidiária, inclusive às ações de impugnação de registro de candidatura. É, a propósito, nessa direção o dizer expresso do artigo 15 do CPC, “*na ausência de normas que regulem processos eleitorais [...] as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*”.

III - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ao tratar da tutela provisória, o novo Código de Processo Civil divide-a em tutela de evidência e **tutela de urgência**, a qual comporta, inclusive, **provimento liminar** (artigo 294, *caput* e Parágrafo Único³, c/c o artigo 300, §2º⁴) e pode ser concedida em caráter antecedente ou **incidental** (artigo 294, parágrafo único), desde que preenchidos dois

3 Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

4 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

requisitos essenciais, a saber, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, quanto à probabilidade do direito, o candidato requerente tornou-se inelegível, nos termos do art. 14, § 9º da Constituição da República c/c da Lei Complementar nº 64/90, vez que incidente na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alíneas "e", item 2, da referida lei, qual seja, **condenação proferida por órgão colegiado**, pela prática de **crime contra o sistema financeiro** (art. 20 da Lei 7.492/86).

Vale dizer, não se busca a preterição de garantias processuais, mas a **efetividade da prestação jurisdicional pela inversão do ônus temporal do devido processo legal**, resguardando os interesses da sociedade brasileira em face da parte que promove instabilidade no processo eleitoral ao requerer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à lei.

Convém pontuar, por necessário, que não se trata de impedimento ao exercício de atos de campanha enquanto não decidida a situação jurídica do seu registro de candidatura pelo TSE, mas apenas de se evitar que, diante de uma circunstância que constitui evidente óbice ao direito de candidatura, o impugnado possa valer-se de recursos públicos – seja em espécie, seja no acesso ao horário eleitoral gratuito – para a divulgação de sua candidatura.

Sob essa perspectiva, o art. 16-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97 merece ser compreendido como a permitir o acesso ao horário eleitoral gratuito do candidato na condição de *sub judice*, contanto que se lhe possa reconhecer viabilidade jurídica mínima à candidatura – o que não é o caso dos autos. Vale dizer, as formas públicas de financiamento da política não devem ser acessíveis a candidaturas desprovidas de viabilidade jurídica mínima.

Por outro lado, no contexto das ações de registro de candidatura, em que **já se iniciaram os atos de campanha e é iminente o gasto de vultoso financiamento público**, ampliado pela inaugural aplicação, no atual pleito, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (Lei nº 9.504/1997, artigos 16-C e 16-D) que exige, outrossim, nova atitude por parte da Justiça Eleitoral e dos órgãos de controle.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Nesse desiderato, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada e inibitória a ser concedida liminarmente se mostra imprescindível, já que o próprio Tribunal Superior Eleitoral divulgou que o FEFC alcançou um total de R\$4.961.519.777,00⁵ transferido aos diretórios nacionais dos 32 partidos registrados, por meio da Portaria nº 579/2022.

A tudo isso, ainda, soma-se o valor do Fundo Partidário destinado pelos partidos às campanhas de seus candidatos (Lei nº 9.504/1997, artigos 17 e 20, e Lei nº 9.096/1995, artigos 38, 41 e 41-A), bem como o valor correspondente à compensação fiscal do horário eleitoral gratuito destinado às emissoras de rádio e de televisão (Lei nº 9.504/1997, artigo 99), que se iniciou em 26/08/2022.

Deveras, o dano à normalidade e à legitimidade do pleito é irreparável, do mesmo modo que, havendo demora da Justiça Eleitoral em obstar o registro da candidatura, também não será possível repetir os recursos públicos desperdiçados.

Impõe-se, portanto, o deferimento liminar e *inaudita altera pars* do impedimento (i) da utilização do horário eleitoral gratuito e (ii) do dispêndio dos recursos públicos do FP e do FEFC pela parte impugnada até o indeferimento definitivo de seu requerimento de registro. Referido provimento, para ser eficaz, deve se antecipar inclusive ao fim do prazo para oitiva da parte requerente da candidatura.

Esse tem sido, aliás, o entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais ao redor do país, a exemplo das decisões proferidas nos autos nº 0600817-24.2018.6.20.0000 (TRE/RN) e nº 0601407-61.2018.6.07.0000 (TRE/DF) e, mais recentemente, 0600469-38.2022.6.03.0000 (TRE/AP) e autos 0600761-07.2022.6.00.0000 (Tribunal Superior Eleitoral – caso Roberto Jefferson).

Por derradeiro, consigna-se ainda que, na improvável hipótese de deferimento da candidatura, não há irreversibilidade de possíveis prejuízos, porquanto, advindo decisão definitiva nos autos, a liminar concedida será imediatamente revogada e o requerente disporia, ainda, de mais da metade do período de campanha para aplicar todo o

5 Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/tse-divulga-montante-do-fundoeleitoral-destinado-aos-partidos-para-as-eleicoes-2022>. Acesso em 30/08/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

recurso retido, justamente na reta final do pleito, quando as propagandas e os gastos eleitorais têm mais impacto no resultado das eleições.

Com efeito, o montante à disposição do candidato, por sua vez, empenhados em uma candidatura absolutamente iminente e natimorta, **serão irrecuperáveis**, de forma a caracterizar **grave lesão ao erário e ao sistema democrático**.

Em todo caso, na remota possibilidade de haver ressalvas à reversibilidade, cumpriria exigir-se do requerente, antes do dispêndio dos recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do horário eleitoral gratuito, depósito judicial de caução idônea em bens desembaraçados (CPC, artigos 297, *caput* e Parágrafo Único, c/c artigos 520, *caput*, e 525, §10º).

Finalmente, a **concessão de tutela provisória** para os casos de inquestionável inelegibilidade perfectibiliza uma das razões de existir da Lei Complementar n.º 64/1990, qual seja, impedir que determinados indivíduos condenados em práticas que fragilizam a República, o sistema democrático e atentam os direitos da coletividade, venham a se beneficiar com recurso públicos aplicados em **candidaturas fadadas ao indeferimento**.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- i) a concessão, *inaudita altera pars*, de tutela provisória ora pleiteada, com a fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento da decisão judicial;
- ii) imediata notificação do Partido Democrático Trabalhista para cumprimento da decisão judicial, com expressa fixação de multa no caso de descumprimento;
- iii) na remota hipótese de não concessão da medida de tutela provisória, seja realizado depósito judicial de caução idônea em bens desembaraçados (CPC, artigos 297, *caput* e Parágrafo Único, c/c



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

artigos 520, *caput*, e 525, §10º), no valor correspondente aos recursos públicos destinados à campanha do candidato;

iv) a citação de **ACIR MARCOS GURGACZ** para, querendo, apresentar defesa;

v) ao final, a confirmação da tutela provisória, para fins de se obstar o acesso do demandado aos recursos públicos originários do FEFC e do FP, bem como se utilizar da propaganda eleitoral gratuita, face à sua manifesta inelegibilidade.

Porto Velho/RO, na data da assinatura eletrônica.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]

BRUNO RODRIGUES CHAVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL